



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 31 de março de 2020

I

Série

Número 60

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 150/2020

Aprova um regime extraordinário e transitório de proteção aos produtores, entendidos como os armadores, pescadores e produtores aquícolas, e compradores, entendidos como as empresas que procedem à transformação industrial do pescado e os comerciantes, bem como determina que fica suspenso o pagamento de taxas previstas na Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro, conjugado com o disposto no Quadro I do Anexo à Resolução n.º 370/96, 27 março, relativas à primeira venda de pescado fresco, e à todos os serviços previstos no Anexo à Resolução n.º 654/98, de 28 de maio, nomeadamente venda de gelo, congelação, conservação e refrigeração, não sendo cobradas as identificadas receitas pelas Lotas, Entrepostos e Postos de Receção de Pescado da Região, pelo período de 90 dias.

Resolução n.º 151/2020

Determina que competência para gestão dos montantes oriundos de reembolsos de projetos apoiados em sistemas de incentivos, é da Autoridade de Gestão - Instituto de Desenvolvimento Regional, IP - RAM.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 150/2020**

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus COVID - 19 como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020;

Atendendo que, por Decreto do Presidente da República Portuguesa, proferido a 19 de março, foi, nos termos constitucionais e legais, decretado o Estado de Emergência para todo o país;

Considerando que a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, ratificou os efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e aprovou as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19;

Considerando que o Governo Regional aprovou e propôs, através das Resoluções n.º 121/2020, 19 de março, 101/2020, de 13 de março, 115/2020, 116/2020, 117/2020, 118/2020, todas de 16 de março, 119/2020 e 120/2020, de 17 de março, medidas de prevenção e combate da epidemia provocada pela infeção COVID-19;

Considerando que as restrições à circulação de pessoas e de funcionamento de serviços impostos pelas medidas de emergência estão a provocar dificuldades acrescidas ao setor das pescas;

Considerando que a frota de pesca, a indústria transformadora e o comércio a retalho de pescado estão a sofrer acentuados constrangimentos no mercado regional, associados à paragem quase total da restauração e hotelaria, bem como de mercados externos muito importantes para o escoamento da produção regional;

Considerando a importância da atividade da pesca no assegurar do abastecimento de produtos alimentares essenciais na Região Autónoma da Madeira, abastecimento esse que não deve correr o risco de ser interrompido ou comprometido;

Considerando a necessidade de adotar medidas excecionais de ajuda à atividade da pesca, setor fortemente condicionado pela situação de emergência de saúde pública que enfrentamos;

Considerando a Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro, que estabelece o Regulamento Geral de Funcionamento das Lotas da Região Autónoma da Madeira, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, que define o regime legal da primeira venda de pescado fresco, a Resolução n.º 370/96, 27 março, do Conselho de Governo que estatui, no Quadro I do seu Anexo, os preços a pagar pela prestação de serviços das lotas na Região Autónoma da Madeira, e o Anexo à Resolução n.º 654/98, de 28 de maio, do Conselho de Governo, que fixa os preços a pagar pela venda de gelo;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 30 de março de 2020, resolve:

- 1 - Aprovar um regime extraordinário e transitório de proteção aos produtores, entendidos como os armadores, pescadores e produtores aquícolas, e compradores, entendidos como as empresas que procedem à transformação industrial do pescado e os comerciantes;
- 2 - Determinar que fica suspenso o pagamento de taxas previstas na Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro, conjugado com o disposto no Quadro I do Anexo à Resolução n.º 370/96, 27 março, do

Conselho de Governo, relativas à primeira venda de pescado fresco, bem como todos os serviços previstos no Anexo à Resolução n.º 654/98, de 28 de maio, do Conselho de Governo, nomeadamente venda de gelo, congelação, conservação e refrigeração, não sendo cobradas as identificadas receitas pelas Lotas, Entrepósitos e Postos de Receção de Pescado da Região Autónoma da Madeira, pelo período de 90 dias a contar da data de publicação da presente Resolução.

- 3 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 151/2020

Considerando os objetivos traçados pelo Programa de Governo, bem como as linhas estratégicas de política económica para o apoio ao tecido empresarial regional que, entre outras, prevê a gestão integrada dos instrumentos de apoio ao investimento, funcionamento e financiamento;

Considerando que, para garantir o fomento de estratégias empresariais modernas e competitivas, têm sido lançados sistemas de incentivos ao investimento com o objetivo de estimular a intervenção em fatores estratégicos de competitividade, integrados em programas operacionais com financiamento comunitário;

Considerando que o artigo 43.º-B, do Regulamento (EU) n.º 1310/2011 do Parlamento Europeu e Conselho, de 13 de dezembro, no que respeita à ajuda reembolsável, estabelece que a reutilização da ajuda reembolsada deve ser utilizada em consonância com os objetivos do programa operacional em causa, a fim de assegurar que os fundos reembolsados sejam corretamente investidos e que a ajuda prestada pela União Europeia seja utilizada de forma tão eficaz quanto possível;

Considerando que, na atual conjuntura de escassez de financiamento, importa adotar medidas que permitam minimizar os riscos de incumprimento definitivo;

Considerando que, no âmbito do atual quadro comunitário Madeira 14-20, bem como dos quadros anteriores, há ainda quantias advindas de reembolsos, os quais podem e devem ser reutilizados;

Pelo exposto, torna-se imprescindível estabelecer competências e prioridades subjacentes à reutilização das verbas provenientes de reembolsos dos Sistemas de Incentivos, não só do atual quadro comunitário, mas também dos quadros anteriores, de forma a tornar eficaz a utilização desses recursos financeiros.

Assim, o Conselho de Governo reunido em plenário em 30 de março de 2020, resolve que:

1. A competência para gestão dos montantes oriundos de reembolsos de projetos apoiados em sistemas de incentivos, é da Autoridade de Gestão - Instituto de Desenvolvimento Regional, IP - RAM.
2. A Autoridade de Gestão pode reutilizar os reembolsos em conformidade com os objetivos do programa em causa, a fim de assegurar que os fundos reembolsados sejam corretamente investidos e que a ajuda prestada pela União Europeia seja utilizada de forma tão eficaz quanto